

Acordo de Facilitação de Comércio

**Organização Mundial de Comércio
(OMC)**

**Conferência Ministerial da OMC
Bali 2013**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Acordo de Facilitação de Comércio
Organização Mundial de Comércio (OMC)
(Conferência Ministerial da OMC, Bali 2013)

Acordo de Facilitação de Comércio

Organização Mundial de Comércio (OMC)

(Conferência Ministerial da OMC, Bali 2013)

Secretário da Receita Federal do Brasil

Jorge Antonio Deher Rachid

Subsecretário de Relações Internacionais e Aduana /Suari

Ronaldo Lázaro Medina

Subsecretário de Relações Internacionais e Aduana (substituto) / Suari

Luís Felipe de Barros Reche

Coordenador-Geral de Administração Aduaneira /Coana

Jackson Aluir Corbari

Coordenador-Geral de Relações Internacionais /Corin

Flávio Antônio Gonçalves Martins Araújo

Equipe Técnica

Elane Santana Passos (Dipav)

Juliano Meira Ricci (Dipav)

Larissa Silva Fernandes (Suari)

Marla de Fatima Neres Cordeiro (Ascom)

É permitida a reprodução total ou parcial deste manual, desde que citada a fonte.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	4
ARTIGO 1: PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO.....	5
1. Publicação (Avaliação RFB categoria A).....	5
2. Informações disponíveis pela internet (Avaliação RFB categoria A)	9
3. Centros de Informação (Avaliação RFB categoria A)	10
4. Notificação (Avaliação RFB categoria A).....	11
ARTIGO 2: OPORTUNIDADE PARA FORMULAR COMENTÁRIOS, INFORMAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR E CONSULTAS	11
1. Oportunidade para formular comentários e informações antes da entrada em vigor (Avaliação RFB categoria A)	11
2. Consultas (Avaliação RFB categoria A)	12
ARTIGO 3: SOLUÇÕES ANTECIPADAS (Avaliação RFB: Categoria A)	12
ARTIGO 4: PROCEDIMENTOS DE RECURSOS OU REVISÃO (Avaliação RFB: Categoria A)	17
ARTIGO 5: OUTRAS MEDIDAS PARA AUMENTAR A IMPARCIALIDADE, A NÃO DISCRIMINAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA).....	18
1. Notificações de controles ou inspeções reforçadas (Avaliação RFB: Fora da competência da RFB) ..	18
2. Retenção (Avaliação RFB: Categoria A)	19
3. Procedimento de Teste (Avaliação RFB: Categoria A)	19
ARTIGO 6: DISCIPLINAS SOBRE TAXAS E ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO, OU EM CONEXÃO A ESTAS, E SOBRE PENALIDADES.....	20
1. Disciplinas gerais sobre taxas e encargos incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas (Avaliação RFB: Categoria A)	20
2. Disciplinas específicas sobre taxas e encargos para o processamento aduaneiro incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas (Avaliação RFB: Categoria A)	20
3. Disciplina sobre penalidades (Avaliação RFB: Categoria A).....	21
ARTIGO 7: LIBERAÇÃO E DESPACHO ADUANEIRO DE BENS	22
1. Processamento Antecipado (Avaliação RFB: Categoria B)	22
2. Pagamento Eletrônico (Avaliação RFB Categoria A)	23
3. Separação entre a liberação da mercadoria importada e a determinação final dos tributos sobre ela incidentes (Avaliação RFB: Categoria A)	23
4. Gestão de Risco (Avaliação RFB: Categoria A)	24
5. Auditoria Pós-Despacho Aduaneiro (Avaliação RFB: Categoria A)	24
6. Estabelecimento e publicação do tempo médio de liberação (Avaliação RFB: Categoria A)	25

7. Medidas de Facilitação do Comércio para Operadores Autorizados (Avaliação RFB: Categoria B apenas no subitem 7.3)	25
8. Remessas Expressas (Avaliação RFB: Categoria A)	26
9. Bens Perecíveis (Avaliação RFB: Categoria A)	28
ARTIGO 8: COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DE FRONTEIRA (Avaliação RFB: Categoria A)	29
ARTIGO 9: CIRCULAÇÃO SOB CONTROLE ADUANEIRO DE BENS DESTINADOS À IMPORTAÇÃO (Avaliação RFB: Categoria A)	30
ARTIGO 10: FORMALIDADES RELACIONADAS À IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRÂNSITO	30
1. Formalidades e requisitos de documentação (Avaliação RFB: Categoria A)	30
2. Aceitação de cópias (Avaliação RFB: Categoria A)	31
3. Uso de Normas Internacionais (Avaliação RFB: Categoria A)	31
4. Guichê Único (Avaliação RFB: Não opinou)	32
5. Inspeção Pré-Embarque (Avaliação RFB: Categoria A)	32
6. Uso de Despachantes Aduaneiros (Avaliação RFB: Categoria A)	33
7. Procedimentos comuns de fronteira e requisitos uniformes de documentação (Avaliação RFB: Categoria A)	33
8. Bens Rejeitados (Avaliação RFB: Categoria A)	34
9. Admissão temporária de bens e aperfeiçoamento ativo e passivo (Avaliação RFB: Categoria A)	34
ARTIGO 11: LIBERDADE DE TRÂNSITO (Avaliação RFB: Categoria B apenas no item 9)	35
ARTIGO 12: COOPERAÇÃO ADUANEIRA (Avaliação RFB: Categoria A)	37
1. Medidas para promover o cumprimento e a cooperação	38
2. Troca de Informações	38
3. Verificação	38
4. Solicitação de informações	38
5. Proteção e confidencialidade das informações	39
6. Prestação de Informações	39
7. Adiamento ou recusa de uma solicitação	40
8. Reciprocidade	40
9. Carga Administrativa	41
10. Limitações	41
11. Uso ou divulgação não autorizados	41
12. Acordos bilaterais e regionais	42

INTRODUÇÃO

O Acordo de Facilitação de Comércio foi adotado na IX Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, realizada em Bali, Indonésia, em dezembro de 2013, e constitui-se como o primeiro acordo de grande escala estabelecido pelos Estados Membros da OMC desde a conclusão da Rodada Uruguai, ocorrida há mais de vinte anos.

O Acordo de Facilitação de Comércio prevê uma série de direitos e obrigações que se espera que possam resultar na reforma de procedimentos aduaneiros em todo o mundo, contemplando medidas para modernizar a administração aduaneira e simplificar e agilizar os procedimentos de comércio exterior, além de possibilitar a cooperação entre os Membros na prevenção e combate a delitos aduaneiros. Ele contém regras sobre o tempo de despacho e trânsito de mercadorias, encargos e taxas incidentes no comércio exterior e transparência na publicação de normas. Tem o propósito, assim, de superar barreiras administrativas ao comércio exterior para importações, exportações e trânsito de bens.

O Acordo é composto por duas seções: a Seção I, que aborda medidas e obrigações de facilitação de comércio; e a Seção II, que enfoca mecanismos de flexibilidade para países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento (também conhecidos como "tratamento especial e diferenciado"). Este trabalho avalia o processo de implementação do Acordo de Facilitação de Comércio no Brasil, na visão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e concentra-se na análise dos 12 artigos que compõem a Seção I. Os comentários foram feitos diretamente sobre cada dispositivo. Na elaboração dessa atividade, primordialmente, optou-se por indicar documentos eletrônicos constantes no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As disposições abaixo da Seção I do Acordo em análise foram classificadas nas categorias A, B ou C. A categoria A significa que a disposição foi implementada a partir da entrada em vigor do Acordo. A categoria B indica que a disposição será implementada em data posterior à entrada em vigor do Acordo. A categoria C engloba a categoria B com a necessidade de prestação de assistência e apoio para capacitação. No caso brasileiro, nenhuma disposição do Acordo foi classificada na categoria C.

É importante observar que alterações na legislação ocorrerão após a publicação deste material (23 de fevereiro de 2017). Por esse motivo, recomenda-se que o leitor averigue se os normativos citados encontram-se vigentes.

Os dispositivos do AFC estão grafados em cor verde e os comentários da Receita Federal do Brasil (RFB), em preto.

ARTIGO 1: PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIDADE DA INFORMAÇÃO

1. Publicação (Avaliação RFB categoria A)

1.1. Cada Membro publicará imediatamente as seguintes informações, de maneira não discriminatória e facilmente acessível, a fim de permitir que governos, comerciantes e outros interessados possam conhecê-las:

(a) os procedimentos para a importação, exportação e trânsito (inclusive procedimentos em portos, aeroportos e outros pontos de entrada) e os formulários e documentos exigidos

Inicialmente cabe destacar que, por determinação constitucional, todos os atos legais e infra-legais regulamentares dos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal são de publicação obrigatória nos respectivos diários oficiais para que tenham vigência e cumprimento. Os atos emanados pelos órgãos da administração pública federal estão disponíveis para consulta no sítio da imprensa nacional na internet: <http://www.impresanacional.gov.br/>.

A Aduana brasileira divulga no endereço eletrônico - <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira> - os procedimentos para importação, exportação e trânsito, bem como os formulários e documentos exigidos.

Além dos atos normativos, os interessados têm acesso às orientações relativas aos procedimentos nos Manuais Aduaneiros em linguagem coloquial. Os Manuais Aduaneiros podem ser consultados no endereço:

<https://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais>

(b) as alíquotas aplicadas de direitos e tributos de qualquer gênero incidentes sobre importações ou exportações, ou em conexão a estas

É possível, no endereço eletrônico: <http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador>, simular o **tratamento tributário e administrativo na importação**, informando a classificação fiscal da mercadoria (código NCM).

As alíquotas relativas aos tributos federais incidentes sobre a importação poderão ser consultadas também no aplicativo “Importador” disponível nas lojas virtuais para *tablets* e *smartphones*. A pesquisa pode ser realizada por código NCM ou descrição do produto.

Nas importações também incide o ICMS, imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal. As alíquotas do ICMS podem ser consultadas nas páginas eletrônicas das respectivas Secretarias de Fazenda. No sítio do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), endereço eletrônico: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/menu-de-apoio/sercre>, é possível acessar os portais das Secretarias de Fazenda.

Quanto ao imposto de exportação, as alíquotas estão disponíveis no link abaixo, em “Resoluções Camex”:
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-exportacao/legislacao/resolucoes-1>.

(c) as taxas e os encargos cobrados por ou para órgãos governamentais incidentes sobre importações, exportações ou trânsito, ou em conexão a estes

No âmbito da RFB, as taxas incidentes sobre as operações de comércio exterior são:

- a) Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/1998, art. 3º. Os valores da referida taxa foram reajustados por meio da Portaria MF nº 257/2011 e detalhados no art. 13 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 680, de 2006.
- b) O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-lei nº 2.404/87 e disciplinado pela Lei nº 10.893/2004. Com as modificações introduzidas na Lei nº 10.893/2004 pelas Leis nº 12.599/2012 e nº 12.788/2013, a administração do AFRMM passou a ser responsabilidade da RFB. O fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas desta contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) estão definidos nos artigos 4º a 6º da Lei nº 10.893/2004.
- c) Recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), destinado ao ressarcimento das despesas administrativas relativa aos serviços extraordinários de fiscalização aduaneira. O FUNDAF foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 1975: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1437.htm.

As hipóteses de cobrança e os respectivos valores e alíquotas referentes ao recolhimento do FUNDAF estão previstos na Instrução Normativa SRF nº 14, de 1993: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13114>, e na Instrução Normativa SRF nº 48, de 1996: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13831>.

Outros órgãos governamentais, tais como: Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura; Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Ministério do Meio Ambiente, também cobram taxas ou encargos para a realização dos respectivos procedimentos de fiscalização.

(d) as regras para a classificação ou valoração de bens para fins aduaneiros

REGRAS PARA A VALORAÇÃO DE BENS

O Decreto nº 1.355, de 1994, incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm.

O Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 consta no Anexo do referido Decreto.

A Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, estabelece normas e procedimentos para o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13167>.

A Instrução Normativa SRF nº 318, de 2003, divulga atos emanados do Comitê de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Comércio (OMC), e do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA)

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15208>.

REGRAS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE BENS

O Decreto nº 97.409, de 1988, alterado pelo Decreto nº 766, de 1993, promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97409.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0766.htm

A Instrução Normativa RFB nº 1.666, de 2016, em seu Anexo Único, publica as regras gerais para classificação fiscal de mercadorias:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=78489>

Ainda em relação à classificação de mercadorias, a Instrução Normativa SRF nº 1.464, de 2014, dispõe sobre o processo de consulta acerca do tema no âmbito da Receita Federal do Brasil:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=52329>.

A Aduana brasileira divulga também as soluções de consultas e as soluções de divergências emitidas pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), bem como os pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), no endereço: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias>. Os pareceres da OMA são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.459, de 2014: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=51225>.

(e) as leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a regras de origem

As regras de origem **preferenciais** são definidas pelos atos internacionais de que o Brasil seja parte, não havendo ato legal de consolidação. Os acordos preferenciais de comércio, firmados pelo Brasil, estão disponíveis no sítio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços:

<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2>.

A Instrução Normativa SRF nº 149, de 2002, <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14962&visao=anotado>, dispõe sobre os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas de Estado-Parte do MERCOSUL. Os dispositivos desta norma também se aplicam, no que couber, aos demais regimes de origem preferenciais negociados com países não integrantes do MERCOSUL.

As regras de origem **não preferenciais** são definidas pela Lei nº 12.546, de 2011, artigos 28 a 45, pela Resolução Camex nº 80/2011 e pela Portarias Secex nº 39/2011 e nº 38/2015. As citadas normas, bem como as decisões administrativas relativas às investigações de origem não preferenciais, podem ser consultadas no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/regimes-de-origem/1697-investigacao-de-origem-nao-preferencial>.

(f) as restrições ou proibições à importação, exportação ou trânsito

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759, de 2009 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm), nos artigos 597 a 637, dispõe sobre casos de restrição ou proibição à importação, exportação ou trânsito.

Outros casos de restrição ou proibição de importação de mercadorias associados a tratamento administrativo pelos órgãos anuentes no comércio exterior podem ser encontrados em listagem constante no endereço: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/importacao/tratamento-administrativo-de-importacao>.

As hipóteses de restrição ou proibição na importação de determinada mercadoria podem também ser consultadas no simulador do **tratamento tributário e administrativo na importação** (<http://www4.receita.fazenda.gov.br/simulador>), por código Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM); bem como no aplicativo “Importador” disponível nas lojas virtuais para *tablets* e *smartphones*, a partir do código NCM do produto ou sua descrição.

(g) as disposições sobre penalidades em caso de descumprimento de formalidades para importação, exportação ou trânsito

No Brasil, as penalidades são instituídas por lei. O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759, de 2009 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm), nos artigos 673 a 743, consolida e regulamenta os casos de infrações e penalidades associados ao descumprimento de formalidades para importação, exportação ou trânsito. Ademais, a Aduana brasileira apresenta tópico de infrações e penalidades nos manuais de importação e trânsito - <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais>.

(h) os procedimentos de recurso ou de revisão

A Lei nº 9.784, de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm). O Capítulo XV da referida lei traz as normas básicas do recurso administrativo e da revisão. Aplica-se subsidiariamente a referida lei para os processos administrativos específicos que se regem por lei própria.

De acordo com a legislação brasileira, as penalidades podem ser basicamente de natureza pecuniária, administrativa ou perdimento de mercadoria, veículo ou moeda.

Os recursos contra as penalidades pecuniárias estão disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm). As orientações e demais informações ao contribuinte que desejam apresentar recurso às penalidades pecuniárias podem ser encontradas no sítio da RFB, endereço:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/auto-de-infracao-e-notificacao-de-lancamento>.

Os recursos contra sanções de natureza administrativa estão disciplinados nos parágrafos 9º a 14 do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Os recursos contra a penalidade de perda de perdimento, em relação a veículos e mercadorias, estão definidos no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1455.htm). Em relação ao perdimento

de moeda, aplica-se os dispostos no art. 89, §§ 1º a 4º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

(i) os acordos ou partes de acordos com qualquer país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito

Além dos acordos preferenciais de comércio, firmados pelo Brasil e divulgados no sítio do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2>, a Aduana brasileira divulga os acordos de cooperação aduaneira (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-de-cooperacao-aduaneira/acordos-de-cooperacao-aduaneira>).

(j) os procedimentos relativos à administração de quotas tarifárias

Pela legislação brasileira, compete ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços realizar o controle de cotas associadas à importação e exportação. No caso da exportação, os procedimentos relativos à administração de cotas podem ser encontrados no endereço: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/exportacao/cotas-de-exportacao>. Na importação, informações acerca do acompanhamento das cotas estão disponíveis em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/importacao/acompanhamento-das-cotas-de-importacao>.

1.2. Nada nestas disposições será interpretado de modo a exigir a publicação ou a prestação de informações em idiomas distinto do idioma do Membro, exceto conforme previsto no parágrafo 2.2.

2. Informações disponíveis pela internet (Avaliação RFB categoria A)

2.1. Cada Membro disponibilizará e atualizará, na medida do possível e conforme o caso, as seguintes informações pela internet:

(a) uma descrição dos seus procedimentos para a importação, exportação e trânsito, inclusive os procedimentos de recurso ou de revisão, em que se informe aos governos, comerciantes e outras partes interessadas sobre as medidas práticas necessárias para a importação, exportação e o trânsito

A Aduana brasileira divulga no endereço eletrônico - <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira> - os procedimentos para importação, exportação e trânsito, bem como os formulários e documentos exigidos.

(b) os formulários e documentos necessários para a importação, exportação ou trânsito de bens através do território desse Membro

(c) informações de contato de seus centros de informação

O público externo poderá contatar a RFB por meio do “Fale Conosco” (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/contato/fale-conosco>) e da Ouvidoria (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/contato/ouvidoria>).

2.2. Sempre que viável, a descrição a que se refere a alínea (a) do parágrafo 2.1 também será disponibilizada em um dos idiomas oficiais do OMC.

A RFB disponibiliza informações em inglês apenas para o regime de bagagem de viajantes:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/viagens-internacionais/guia-do-viajante/guia-do-viajante-versao-ingles>.

2.3. Os Membros são incentivados a disponibilizar pela internet informações comerciais adicionais, inclusive legislação comercial relevante e outras informações mencionadas no parágrafo 1.1.

Todas as informações abrangidas no item 1.1 acima estão disponíveis na Internet.

3. Centros de Informação (Avaliação RFB categoria A)

3.1. Cada Membro estabelecerá ou manterá, nos limites de seus recursos disponíveis, um ou mais centros de informação para responder a questionamentos razoáveis de governos, comerciantes e outros interessados sobre as informações abrangidas pelo parágrafo 1.1 e fornecer os formulários e documentos referidos na alínea (a) do parágrafo 1.1.

A Receita Federal do Brasil trabalha com atendimento presencial ou virtual. Em relação aos temas aduaneiros, para saber a forma de atendimento a utilizar, o interessado poderá consultar a página: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atbhe/tus/default.aspx>.

Quando for o caso de atendimento presencial, é possível realizar o agendamento no endereço: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/agendamento>. A Secretaria da Receita Federal do Brasil possui diversas unidades de atendimento espalhadas pelo País.

O portal “Comex responde”, da Câmara de Comércio Exterior, também representa um canal de informação - <http://comexresponde.comexbrasil.gov.br/>. Neste portal, o interessado pode formular perguntas relacionadas a diversos assuntos de comércio exterior.

3.2. Os Membros de uma união aduaneira ou que participem de mecanismos de integração regional poderão estabelecer ou manter centros de informação comuns de âmbito regional para atender ao requisito do parágrafo 3.1 em relação aos seus procedimentos comuns.

3.3. Os Membros são incentivados a não exigir o pagamento de taxas para responder a questionamentos e fornecer formulários e documentos exigidos. Se houver cobrança, os Membros limitarão o montante de suas taxas e encargos ao custo aproximado dos serviços prestados.

3.4. Os centros de informação responderão a questionamentos e fornecerão os formulários e documentos dentro de um prazo razoável fixado por cada Membro, que poderá variar de acordo com a natureza ou a complexidade do pedido.

4. Notificação (Avaliação RFB categoria A)

Cada Membro notificará o Comitê de Facilitação estabelecido nos termos do parágrafo 1.1 do Artigo 23 (referido no presente Acordo como o "Comitê") quanto a:

- (a) o lugar ou lugares oficiais nos quais tenham sido publicados os itens previstos nas alíneas (a) a (j) do parágrafo 1.1
- (b) o endereço eletrônico do sítio ou sítios da internet mencionados no parágrafo 2.1
- (c) as informações de contato dos centros de informação referidos no parágrafo 3.1.

ARTIGO 2: OPORTUNIDADE PARA FORMULAR COMENTÁRIOS, INFORMAÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR E CONSULTAS

1. Oportunidade para formular comentários e informações antes da entrada em vigor (Avaliação RFB categoria A)

1.1. Cada Membro concederá, na medida do razoável e de forma consistente com seu direito interno e seu sistema jurídico, oportunidades e um período de tempo adequado para que os comerciantes e outras partes interessadas formulem comentários sobre propostas de introdução ou alteração de leis e regulamentos de aplicação geral relacionados com a circulação, liberação e despacho aduaneiro de bens, inclusive bens em trânsito.

A Receita Federal do Brasil disponibiliza, em seu sítio na Internet - <http://idg.receita.fazenda.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais>, espaço de consulta pública com o objetivo de coletar subsídios e sugestões junto à sociedade para o processo de aperfeiçoamento dos seus atos normativos, promovendo maior previsibilidade e estabilidade às normas.

Sempre que possível, as minutas dos atos normativos, que promovem alterações substanciais de regimes e procedimentos aduaneiros, são publicadas para consulta, conforme dispõe a Portaria RFB nº 689, de 2008:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=29207>.

1.2. Cada Membro assegurará, na medida do razoável e de forma consistente com seu direito interno e seu sistema jurídico, que as leis e regulamentos de aplicação geral, novos ou alterados relacionados à circulação, liberação e despacho aduaneiro de bens, inclusive bens em trânsito, sejam publicados, ou que as informações sobre eles sejam disponibilizadas publicamente com a brevidade possível antes de sua entrada em vigor, a fim de permitir que os comerciantes e outras partes interessadas tomem conhecimento de seu teor.

Em regra, no Brasil, as leis e regulamentos só produzem efeitos a partir da data de sua publicação. Não obstante, nos casos de atos normativos que alterem substancialmente procedimentos aduaneiros, é comum se postergar a produção de efeitos para período de tempo razoável posterior a publicação das normas. Dessa forma, os operadores de comércio exterior podem conhecer e se ajustar às novas regras.

O Brasil instituiu conselhos e fóruns consultivos e deliberativos com o objetivo de discutir temas de comércio exterior que produzam reflexos nos processos adotados pelos órgãos de controle no exercício de suas competências. Exemplo: Grupo Técnico de Facilitação do

Comércio (GTFAC), instituído pela Resolução nº 16, de 2008, da Câmara de Comércio Exterior (Camex). Ademais, foram instituídas comissões para as áreas de transporte aéreo e aquaviário onde também são discutidos temas que tangenciam o comércio exterior, que são a Comissão Nacional de Autoridade Aeroportuárias (Coanero), criada pelo Decreto nº 7.554, de 2011 e a Comissão Nacional de Autoridades nos Portos (Conaportos), instituída pelo Decreto nº 7.861, de 2012.

1.3. Estão excluídas dos parágrafos 1.1 e 1.2 as alterações das alíquotas de direitos e tarifas aduaneiros, medidas que tenham um efeito mitigatório, medidas cuja eficácia seria prejudicada como resultado do cumprimento dos parágrafos 1.1 ou 1.2, medidas aplicadas em circunstâncias urgentes, e alterações menores no direito interno e sistema jurídico.

2. Consultas (Avaliação RFB categoria A)

Cada Membro estabelecerá, conforme o caso, consultas regulares entre os seus órgãos de fronteira e comerciantes ou outras partes interessadas situadas no seu território.

ARTIGO 3: SOLUÇÕES ANTECIPADAS (Avaliação RFB: Categoria A)

1. Cada Membro emitirá, de modo razoável e em prazo pré-determinado, uma solução antecipada para o requerente que tenha apresentado um requerimento por escrito que contenha todas as informações necessárias. Se um Membro se recusar a emitir uma solução antecipada, ele notificará imediatamente o requerente, por escrito, expondo os fatos pertinentes e os fundamentos da sua decisão.

O Acordo de Facilitação Comercial define solução antecipada como uma decisão por escrito fornecida por um Membro a um requerente antes da importação de um bem abrangido pelo requerimento, sendo obrigatória em relação à classificação tarifária do bem e à sua origem, e incentivada para valoração aduaneira, isenção e redução tributária e quotas.

Em relação ao prazo de resposta, o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu artigo 95, § 2º, com a alteração do Decreto nº 8.853, de 2016, determina que a consulta será solucionada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contado da data de protocolo.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

O processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014. O requerimento e os requisitos para a formulação da consulta estão definidos nos artigos 4º a 8º da referida Instrução Normativa.

ORIGEM PREFERENCIAL DE BENS

O processo de consulta sobre origem de bem não possui rito próprio como da classificação fiscal de mercadorias, portanto, segue as regras gerais do processo de consulta relativa à interpretação da legislação tributária e aduaneira.

As regras gerais estão disciplinadas nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996; no Decreto nº 7.574, de 2011, Título III, Capítulo I, que regulamenta o processo de consulta relativo à interpretação e da legislação tributária e aduaneira; e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de

2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira.

Os requisitos da consulta estão definidos no artigo 91 do Decreto nº 7.574, de 2011, bem como nos artigos 3 a 6 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

2. Um Membro poderá recusar-se a emitir uma solução antecipada para o requerente quando a questão suscitada no requerimento:

(a) já se encontrar pendente de decisão, em relação ao requerente, diante de qualquer órgão governamental, tribunal de apelação ou outro;

(b) já tiver sido objeto de decisão em tribunal de apelação ou outro.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Conforme previsto no artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014, a consulta ineficaz resultará em despacho decisório que declarará a sua ineficácia.

As hipóteses de consulta ineficaz estão previstas no artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

Convém citar três casos de consulta formulada que não produzem efeitos: a) sobre mercadoria cuja classificação fiscal seja objeto de litígio de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial (inciso IV); b) quando a classificação fiscal da mercadoria houver sido objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente (inciso VI); e c) quando a classificação fiscal estiver disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação (inciso VII).

ORIGEM PREFERENCIAL DE BENS

A Administração Aduaneira poderá recusar-se a emitir solução quando a consulta for ineficaz. As hipóteses de consulta ineficaz estão previstas no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 2011, bem como no artigo 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Não produzirá efeitos a consulta formulada por quem estiver sobre procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada (artigo 94, inciso III), bem como quando fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta em que tenha sido parte o consulente (artigo 94, inciso IV).

3. A solução antecipada será válida por um período de tempo razoável após a sua emissão, a menos que sejam alterados a legislação, os fatos ou as circunstâncias que a fundamentem.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

As soluções de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria são válidas por prazo indeterminado salvo se reformada por solução de divergência (artigo 27, § 2º, IN RFB nº 1.464, de 2014) ou modificada por ato normativo superveniente (artigo 31 da IN RFB nº 1.464, de 2014).

ORIGEM PREFERENCIAL DE BENS

As soluções de consulta sobre origem de bem são válidas por prazo indeterminado, salvo se alteradas, reformadas (artigo 99 do Decreto nº 7.574, de 2011) ou modificadas por ato normativo superveniente (artigo 30 da IN RFB nº 1.396, de 2013).

4. Quando um Membro revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada, este Membro notificará por escrito o requerente, expondo os fatos pertinentes e o fundamento para sua decisão. Um Membro só poderá revogar, modificar ou invalidar soluções antecipadas, com efeitos retroativos, se a decisão houver sido baseada em informações incompletas, incorretas, falsas ou que induzam a erro.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Em regra, conforme previsto no artigo 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014, as soluções de consulta e as soluções de divergência, bem como as respectivas alterações, reformas ou modificações, são publicadas na Imprensa Oficial e na Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias>.

No caso de alteração de entendimento expresso em solução de consulta e de reforma por solução de divergência, é dada também ciência ao interessado (artigo 21 da IN RFB nº 1.464, de 2014) ou ao destinatário da solução reformada (artigo 27, § 3º, IN RFB nº 1.464, de 2014).

A alteração, a reforma ou a modificação produzem efeitos apenas após a publicação da nova orientação na Imprensa Oficial ou após ciência do consulente. Quando a nova orientação for mais favorável ao consulente, os efeitos atingem também o período abrangido pela solução anteriormente dada (Decreto nº 7.574, de 2011, artigo 100, parágrafo único).

A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) pode anular (efeitos retroativos) decisão prolatada, quando ficar comprovada a utilização de recursos tendentes a ludibriar a apreciação, tais como apresentação de documentos inválidos ou falsos, a prestação de informações incorretas e a entrega de laudos técnicos falsificados (artigo 12 da IN RFB nº 1.464, de 2014).

ORIGEM PREFERENCIAL DE BENS

Em regra, conforme previsto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, as soluções de consulta e as soluções de divergência, bem como as respectivas alterações, reformas ou modificações, são publicadas no Diário Oficial da União e na Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso de alteração ou reforma de entendimento, conforme estabelecido no artigo 99, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 2011, o consulente também é cientificado.

A alteração, a reforma, ou a modificação produzem efeitos apenas após a publicação da nova orientação na Imprensa Oficial ou após ciência do consulente. Conforme previsto no parágrafo único do artigo 100 do Decreto nº 7.574, de 2011, quando a nova orientação for mais favorável ao consulente, os efeitos atingem também o período abrangido pela solução anteriormente dada.

5. Uma solução antecipada emitida por um Membro será vinculante para tal Membro no que diz respeito ao requerente que a solicitou. O Membro poderá determinar que a solução antecipada seja vinculante também para o requerente.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Conforme estabelecido no artigo 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014, as soluções de consulta têm efeito vinculante no âmbito da Aduana brasileira e respalda qualquer sujeito passivo, independentemente de ser o consulente, desde que o produto importado se enquadre na solução emitida (artigo 15 da IN RFB nº 1.464, de 2014).

ORIGEM PREFERENCIAL DE BENS

Nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, as soluções de consulta e as soluções de divergência, a partir da data das respectivas publicações, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangidas, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seyu efetivo enquadramento.

6. Cada Membro publicará, no mínimo:

(a) os requisitos para a petição de uma solução antecipada, inclusive as informações a prestar e sua forma

(b) o prazo dentro do qual a solução antecipada será emitida

(c) o prazo dentro do qual a solução antecipada será válida

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

O requerimento e os requisitos da consulta estão definidos nos artigos 4º a 8º da IN RFB nº 1.464, de 2014.

O Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta, dentre outros, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação fiscal de mercadorias, em seu artigo 95, parágrafo 2º, determina que a consulta será solucionada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contado da data do protocolo.

As soluções de consulta sobre classificação fiscal de mercadoria são válidas por prazo indeterminado salvo se reformada por solução de divergência (artigo 27, § 2º, IN RFB nº 1.464, de 2014) ou modificada por ato normativo superveniente (artigo 31 da IN RFB nº 1.464, de 2014).

ORIGEM PREFERENCIAL DE BENS

Os requisitos da consulta estão definidos no artigo 91 do Decreto nº 7.574, de 2011, bem como nos artigos 3 a 6 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. O Decreto nº 7.574, de 2011, em seu artigo 95, parágrafo 2º, determina que a consulta será solucionada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contado da data do protocolo. As soluções de consulta sobre origem de bem são válidas por prazo indeterminado, salvo se alteradas, reformadas ou modificadas por ato normativo superveniente.

7. Cada Membro proverá, mediante pedido por escrito do requerente, uma revisão da solução antecipada ou da decisão de revogar, modificar ou invalidar uma solução antecipada

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

O parágrafo único do artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014, estabelece que cabe recurso no caso de divergência de conclusões entre soluções de consulta relativas à mesma mercadoria, nos termos dos artigos 24 e 25 da mencionada IN.

ORIGEM PREFERENCIAL DE BENS

O artigo 7º, § 2º da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, estabelece que cabe recurso no caso de divergência de conclusões entre soluções de consulta relativas à mesma matéria, nos termos dos artigos 19 e 20 da aludida IN.

8. Cada Membro envidará esforços para disponibilizar ao público as informações sobre as soluções antecipadas que, no seu entender, sejam de interesse significativo para outras partes interessadas, tendo em conta a necessidade de proteger informações comerciais confidenciais.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

O compêndio das soluções de consultas e de divergência emitidas pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam) está disponível no endereço eletrônico: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias>.

ORIGEM PREFERENCIAL DE BENS

Não há compêndio das soluções de consulta antecipadas para o caso de origem.

9. Definições e escopo:

(a) uma solução antecipada é uma decisão por escrito fornecida por um Membro a um requerente antes da importação de um bem abrangido pelo requerimento, que estabelece o tratamento que tal Membro concederá ao bem no momento da sua importação, em relação:

(i) à classificação tarifária do bem;

(ii) à origem do bem

(b) além das soluções antecipadas definidas na alínea (a), os Membros são incentivados a emitir soluções antecipadas quanto:

(i) aos métodos ou critérios adequados, bem como sua aplicação, a serem utilizados para a determinação do valor aduaneiro com fundamento em um determinado conjunto de fatos;

(ii) à aplicabilidade das exigências do Membro para a redução ou isenção de direitos aduaneiros;

(iii) à aplicação das exigências do Membro para quotas, incluindo quotas tarifárias; e

(iv) a quaisquer questões adicionais para os quais um Membro considere adequado emitir uma solução antecipada.

(c) um requerente é um exportador, importador ou qualquer pessoa que tenha motivos justificáveis, ou seus representantes.

(d) Um Membro pode exigir que o requerente tenha representação legal ou esteja registrado em seu território. Na medida do possível, tais exigências não restringirão as categorias de pessoas que podem requerer soluções antecipadas, com particular atenção para as necessidades específicas das pequenas e médias empresas. Estes requisitos serão claros e transparentes e não constituirão meio de discriminação arbitrária ou injustificável

Os demais casos de necessidade de solução antecipada previstos neste Acordo - valor aduaneiro, redução ou isenção de direitos aduaneiros e quotas - não constituem em obrigação para os signatários do Acordo, mas apenas recomendação. Ressalte-se, contudo, que em relação à matéria de valoração aduaneira aplicam-se as mesmas disposições normativas relativas à consulta de interpretação de legislação tributária e aduaneira.

ARTIGO 4: PROCEDIMENTOS DE RECURSOS OU REVISÃO (Avaliação RFB: Categoria A)

1. Cada Membro assegurará que qualquer pessoa para quem a Aduana emita uma decisão administrativa tenha o direito, dentro de seu território, a:

(a) uma revisão ou recurso administrativo a uma autoridade administrativa superior ou independente da autoridade ou repartição que tenha emitido a decisão; e/ou

(b) uma revisão ou recurso judicial da decisão.

A Lei nº 9.784, de 1999, regula o processo administrativo da Administração Pública Federal. Cabe destacar que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da citada Lei.

O art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, estabelece que cabe recurso às decisões administrativas, quanto à legalidade e ao mérito (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm).

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal (determinação e exigência de créditos tributários da União). O artigo 14 do referido Decreto estabelece a possibilidade de impugnação a ser interposto pelo autuado ou pelo notificado.

Nos casos da aplicação de pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas, o art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, para os dois primeiros casos, e o art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, para o caso de moedas, preveem a possibilidade de impugnação a ser interposto pelo autuado.

As sanções administrativas também podem ser impugnadas pelo autuado, conforme previsto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Em relação à revisão ou ao recurso judicial, a Constituição Federal garante acesso ao Poder Judiciário a todos os indivíduos em razão de ameaça ou lesão a direito (art. 5º, inciso XXXV). Ademais, a Carta Magna, no mesmo art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e ampla defesa.

2. A legislação de um Membro poderá exigir que uma revisão ou recurso administrativo seja iniciado antes de um recurso ou revisão judicial.

Trata-se de recomendação e não obrigação aos membros. A legislação brasileira não exige que um recurso ou revisão administrativa seja iniciado antes de recurso ou revisão judicial.

3. Cada Membro assegurará que os seus procedimentos de recurso ou revisão sejam conduzidos de forma não discriminatória.

De acordo com o princípio da igualdade previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, os procedimentos de recursos ou revisão são conduzidos de forma não discriminatória.

4. Cada Membro assegurará que, no caso em que a decisão de que trata a alínea (a) do parágrafo 4.1 não seja científica:

(a) dentro de prazos estabelecidos conforme especificado em suas leis ou regulamentos; ou

(b) sem demora injustificada;

o requerente tem o direito de interpor novo recurso perante a autoridade administrativa ou a autoridade judicial ou a solicitar a essas autoridades uma nova revisão, ou a interpor qualquer outro recurso perante autoridade judicial.

Na hipótese da autoridade administrativa não responder ao recurso ou revisão dentro do prazo previsto ou quando a demora na resposta não for justificada, pode o interessado ingressar em juízo demandando ordem judicial para que a autoridade administrativa julgue recurso.

5. Cada Membro assegurará que a pessoa referida no parágrafo 1º seja informada das razões da decisão administrativa, de modo a permitir que essa pessoa possa ter acesso a procedimentos de recurso ou revisão, quando necessário

O art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, bem como quando decidam recursos administrativos.

6. Cada Membro é incentivado a estender a aplicação das disposições do presente artigo a decisões administrativas emitidas por outros órgãos competentes que atuem na fronteira além da Aduana

ARTIGO 5: OUTRAS MEDIDAS PARA AUMENTAR A IMPARCIALIDADE, A NÃO DISCRIMINAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA)

1. Notificações de controles ou inspeções reforçadas (Avaliação RFB: Fora da competência da RFB)

Quando um Membro adotar ou manter um sistema para emitir notificações ou orientações às suas autoridades competentes para reforçar o nível de controles ou inspeções na fronteira em matéria de alimentos, bebidas, ou rações para animais abrangidos no contexto de notificação ou orientação para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal em seu

território, as seguintes disciplinas serão aplicadas relativamente à forma de sua emissão, revogação ou suspensão:

(a) o Membro poderá, conforme o caso, emitir a notificação ou orientação com base em risco;

(b) o Membro poderá emitir a notificação ou a orientação de modo a que se apliquem uniformemente apenas aos pontos de entrada em que se verifiquem as condições sanitárias e fitossanitárias em que a notificação ou orientação se baseiam;

(c) o Membro revogará ou suspenderá imediatamente a notificação ou orientação caso as circunstâncias que lhe deram origem deixem de existir, ou se as novas circunstâncias puderem ser tratadas de um modo menos restritivo para o comércio; e

(d) quando decidir revogar ou suspender a notificação ou orientação, o Membro publicará o anúncio de sua revogação ou suspensão, conforme o caso, imediatamente e de forma não discriminatória e de fácil acesso, ou informará o Membro exportador ou o importador.

Matéria tratada encontra-se fora da competência da RFB.

2. Retenção (Avaliação RFB: Categoria A)

Um Membro informará imediatamente ao transportador ou importador em caso de retenção para inspeção, pela Aduana ou qualquer outra autoridade competente, de bens declarados para importação.

As retenções no curso do despacho aduaneiro, para fins de inspeção, são objeto de informação ao importador por meio dos canais de seleção do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Ademais, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, em seu artigo 68, estabelece que a mercadoria será retida pela Aduana brasileira até a conclusão do procedimento de fiscalização. A possível infração será apurada por meio de processo fiscal, cuja peça inicial é o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e guarda. O autuado, nesses casos, poderá apresentar impugnação contra o auto de infração (artigo 27 Decreto-lei nº 1.455, de 1976).

3. Procedimento de Teste (Avaliação RFB: Categoria A)

3.1. Um Membro poderá conceder, mediante pedido, oportunidade para um segundo teste de uma amostra colhida no momento da chegada dos bens declarados para a importação caso o resultado do primeiro teste apresente uma conclusão desfavorável.

3.2. Um Membro publicará, de forma não discriminatória e de fácil acesso, o nome e endereço de quaisquer laboratórios em que possa ser realizado o teste ou fornecerá essa informação ao importador quando a ele for concedida a oportunidade prevista no parágrafo 3.1.

3.3. Um Membro considerará o resultado do segundo teste realizado em virtude do parágrafo 3.1, se houver, para a liberação e despacho aduaneiro dos bens e, se for o caso, poderá aceitar os resultados do referido teste.

A RFB, em obediência ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º inciso LV), concede oportunidade ao importador de realizar um segundo teste da amostra colhida quando o resultado do primeiro teste lhe for desfavorável.

ARTIGO 6: DISCIPLINAS SOBRE TAXAS E ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO, OU EM CONEXÃO A ESTAS, E SOBRE PENALIDADES

1. Disciplinas gerais sobre taxas e encargos incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas (Avaliação RFB: Categoria A)

1.1. As disposições do parágrafo 1.º serão aplicáveis a todas as taxas e encargos, não se aplicando aos direitos aduaneiros e outros tributos mencionados no Artigo III do GATT 1994, estabelecidos pelos Membros na importação ou exportação de bens ou em conexão a estas.

1.2. As informações sobre taxas e encargos serão publicadas de acordo com o Artigo 1. Tais informações incluirão as taxas e os encargos que serão aplicados, a justificativa para tais taxas e encargos, a autoridade responsável e quando e como o pagamento deverá ser efetuado.

As informações sobre taxas e encargos são publicadas de acordo com o Artigo 1.

1.3. Será concedido um período de tempo adequado entre a publicação de novas taxas e encargos, ou de alterações em taxas e encargos já existentes, e a sua entrada em vigor, exceto em circunstâncias urgentes. Tais taxas e encargos não serão aplicados até a publicação de informação a seu respeito.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso III, assegura que não haverá cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, bem como antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

1.4. Cada Membro examinará periodicamente suas taxas e encargos com vistas a reduzir seu número e diversidade, sempre que viável.

2. Disciplinas específicas sobre taxas e encargos para o processamento aduaneiro incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas (Avaliação RFB: Categoria A)

As taxas e encargos incidentes sobre o processamento aduaneiro:

(i) serão limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou exportação específica; e

(ii) não estarão obrigatoriamente vinculados a uma operação de importação ou exportação específica, desde que sejam cobrados por serviços estreitamente relacionados ao processamento aduaneiro de bens.

As taxas aduaneiras referidas no Artigo 1 tem sua cobrança, no Brasil, relacionadas ao processamento aduaneiro de bens conforme as hipóteses de cobrança expressas nos seus fundamentos legais.

3. Disciplina sobre penalidades (Avaliação RFB: Categoria A)

3.1. Para efeitos do parágrafo 3.º, o termo "penalidades" significa aquelas sanções impostas pela administração aduaneira de um Membro em caso de violação de suas leis, regulamentos ou ato normativo procedimental de caráter aduaneiro.

Os casos de infrações e penalidades estão previstos no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759, de 2009), em seus artigos 673 a 743 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm. Ademais, a Aduana brasileira apresenta tópico de infrações e penalidades em seus manuais aduaneiros de importação, de exportação e de trânsito - <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais>.

3.2. Cada Membro assegurará que as penalidades em caso de violação de uma lei, regulamento ou ato normativo procedimental de caráter aduaneiro sejam impostas unicamente sobre os responsáveis pela infração em conformidade com a legislação do Membro.

Quanto à imposição da penalidade unicamente aos responsáveis, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLV, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido.

3.3. A penalidade imposta dependerá dos fatos e circunstâncias do caso e serão compatíveis com o grau e gravidade da infração.

A Lei 10.833, de 2003, estabelece que, para as sanções de advertência e suspensão, sejam levadas em consideração a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator (artigo 76, § 4º).

3.4. Cada Membro assegurará a manutenção de medidas para evitar:

(a) conflitos de interesse na determinação e cobrança de penalidades e tributos; e

(b) a criação de incentivos para a determinação ou cobrança de uma penalidade incompatível com o parágrafo 3.3.

A cobrança de penalidades e tributos, no Brasil, deve obedecer os estritos parâmetros das leis que os instituem, de forma objetiva e impessoal e o devido processo legal. Em todas as hipóteses é assegurado ao contribuinte o direito de defesa.

3.5. Cada Membro assegurará que, quando uma penalidade for imposta por violação de suas leis, regulamentos ou atos normativos procedimentais de caráter aduaneiro, seja dada às pessoas penalizadas uma explicação por escrito que especifica que a natureza da infração e a lei, regulamento ou ato normativo procedimental aplicável segundo o qual a quantidade ou o alcance da penalidade pela violação tenham sido estabelecidos.

O artigo 50, inciso II da Lei nº 9784, de 1999, prevê que a administração motivará seus atos, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando seus atos imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções.

3.6. Quando uma pessoa espontaneamente revelar à administração aduaneira de um Membro as circunstâncias de uma violação de suas leis, regulamentos ou atos normativos procedimentais de caráter aduaneiro antes da descoberta dessa violação pela administração adu-

aneira, o Membro é incentivado a considerar, quando for o caso, este fato como potencial circunstância atenuante ao estabelecer uma penalidade para essa pessoa.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 138, determina que a responsabilidade pela infração é excluída pela denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, do devido pagamento do tributo.

3.7. As disposições do presente parágrafo aplicar-se-ão às penalidades sobre o trânsito de passagem a que se refere o parágrafo 3.1.

Não há tratamento diferenciado para o trânsito de passagem em relação às disposições deste artigo.

ARTIGO 7: LIBERAÇÃO E DESPACHO ADUANEIRO DE BENS

1. Processamento Antecipado (Avaliação RFB: Categoria B)

1.1. Cada Membro adotará ou manterá procedimentos que permitam a apresentação de documentos correspondentes à importação e outras informações necessárias, inclusive manifestos de carga, a fim de iniciar o processamento antes da chegada dos bens, com o objetivo de agilizar a liberação de bens quando da sua chegada.

O processamento antecipado, que consiste na possibilidade de realização do despacho aduaneiro e liberação da mercadoria antes da sua chegada no Brasil, será implantado até o dia 31 de dezembro de 2017. Apesar disso, a Receita Federal adota o procedimento de entrega antecipada conforme definido na IN SRF nº 680, de 2006, artigo 47. A entrega antecipada é o procedimento que permite a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, a partir de requerimento formulado pelo importador e com base em determinadas hipóteses definidas no mencionado artigo.

1.2. Cada Membro permitirá, conforme o caso, a apresentação antecipada de documentos em formato eletrônico para o processamento antecipado desses documentos.

A RFB já recebe eletronicamente documentos e informações referentes ao transporte aquaviário, por meio do Siscomex-Carga e vem trabalhando para estender esse procedimento para os demais modais de transporte, bem assim para viabilizar a recepção dos dados e documentos de instrução referentes ao despacho de importação antes da chegada da carga ao País.

O art. 579, inciso I do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 2009), estabelece que a RFB poderá autorizar, em ato normativo, o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria.

A IN SRF nº 680, de 2006, em seu art. 17, dispõe sobre o registro antecipado da declaração de importação para determinados casos, i.e.: mercadorias transportadas a granel, mercadorias inflamável, corrosiva, radioativa e perigosas, plantas e animais vivos, frutas frescas e outros produtos perecíveis.

2. Pagamento Eletrônico (Avaliação RFB Categoria A)

Cada Membro adotará ou manterá, na medida do razoável, procedimentos que permitam a opção de pagamento eletrônico de direitos, tributos e encargos cobrados pela Aduana e incorridos na importação e exportação.

O pagamento de tributos e direitos comerciais por meio eletrônico já é feito pelo Siscomex desde 1997.

3. Separação entre a liberação da mercadoria importada e a determinação final dos tributos sobre ela incidentes (Avaliação RFB: Categoria A)

3.1 Cada Membro adotará ou manterá procedimentos que permitam a liberação dos bens antes da determinação final dos direitos aduaneiros, tributos e encargos, se tal determinação não for feita antes da chegada ou no momento da chegada, ou o mais rapidamente possível após a chegada, e desde que todos os demais requisitos regulatórios tenham sido cumpridos.

A liberação da mercadoria antes da determinação final dos tributos e eventuais penalidades aplicáveis, quando essa determinação depende de algum elemento ainda não disponível, já é prevista na legislação aduaneira, tanto no que se refere ao cálculo final do valor aduaneiro da mercadoria, que tem por base o Artigo 13 do Acordo de Valoração Aduaneira, quanto no que se refere a laudos laboratoriais, perícias e situações similares.

3.2. Como condição para tal liberação, um Membro poderá exigir:

(a) o pagamento de direitos aduaneiros, tributos e encargos determinados antes da chegada ou no momento da chegada dos bens e uma garantia para qualquer quantidade ainda não determinada na forma de fiança, depósito ou outro instrumento adequado previsto em suas leis e regulamentos; ou

(b) uma garantia sob a forma de fiança, depósito ou outro instrumento adequado previsto em suas leis e regulamentos.

3.3. Tal garantia não será superior ao montante que o Membro exige para assegurar o pagamento de direitos aduaneiros, tributos e encargos finalmente devidos em razão dos bens cobertos pela garantia.

As garantias exigidas no Brasil obedecem esse princípio e há várias hipóteses de dispensa de garantia, por exemplo, no trânsito aduaneiro e em certos casos de admissão temporárias.

3.4. Nos casos em que tenha sido identificada uma infração que exija a imposição de penalidades pecuniárias ou multas, a garantia poderá ser exigida para as penalidades e multas que possam ser impostas.

3.5. As garantias previstas nos parágrafos 3.2 e 3.4 serão liberadas quando não forem mais necessárias.

3.6. Nada nestas disposições afetará o direito dos Membros de examinar, reter, apreender ou confiscar os bens ou deles dispor de qualquer maneira que não seja incompatível com os direitos e obrigações do Membro no âmbito da OMC.

4. Gestão de Risco (Avaliação RFB: Categoria A)

4.1. Cada Membro adotará ou manterá, na medida do possível, um sistema de gestão de risco para controle aduaneiro.

O Brasil mantém sistema de gestão de risco para controle aduaneiro.

4.2. Cada Membro elaborará e aplicará sua gestão de risco de forma a evitar discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição disfarçada ao comércio internacional.

O sistema de gestão de risco aduaneiro trata dos riscos de infrações à legislação de forma objetiva e impessoal.

4.3. Cada Membro concentrará o controle aduaneiro e, na medida do possível, outros controles de fronteira relevantes, sobre cargas de alto risco, e tornará mais ágil a liberação de cargas de baixo risco. Um Membro poderá também selecionar, de forma aleatória, cargas a serem submetidas a tais controles como parte da sua gestão de risco.

4.4. Cada Membro baseará sua gestão de risco em uma avaliação do risco que utilize critérios de seleção adequados. Tais critérios de seleção poderão incluir, dentre outros, o código no Sistema Harmonizado, a natureza e descrição dos bens, o país de origem, o país de onde os bens foram enviados, o valor dos bens, o histórico de cumprimento de obrigações aduaneiras dos comerciantes e a modalidade de transporte.

5. Auditoria Pós-Despacho Aduaneiro (Avaliação RFB: Categoria A)

5.1. Com vistas a tornar mais ágil a liberação dos bens, cada Membro adotará ou manterá mecanismo de auditoria posterior ao despacho aduaneiro para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros aplicáveis.

O Brasil aplica auditoria *a posteriori* como um dos fundamentos de seu controle aduaneiro.

5.2. Cada Membro selecionará uma pessoa ou carga para auditoria pós-despacho aduaneiro com base no risco, que poderá incluir critérios de seleção adequados. Cada Membro realizará auditorias pós-despacho aduaneiro de forma transparente. Quando uma pessoa estiver envolvida no processo de auditoria e forem obtidos resultados conclusivos, o Membro notificará, sem demora, a pessoa cujos registros foram auditados a respeito dos resultados, dos seus direitos e obrigações, e das razões para os resultados.

O Brasil opera em plena harmonia com o disposto neste item.

5.3. A informação obtida na auditoria pós-despacho aduaneiro poderá ser usada em processos administrativos ou judiciais posteriores.

5.4. Os Membros usarão, sempre que viável, o resultado de auditoria pós-despacho aduaneiro na aplicação de gestão de riscos.

A RFB adota, há muitos anos, o gerenciamento de risco aduaneiro com a retroalimentação dos resultados das fiscalizações aduaneiras.

6. Estabelecimento e publicação do tempo médio de liberação (Avaliação RFB: Categoria A)

6.1. Os Membros são incentivados a calcular e publicar, periodicamente e de maneira uniforme, o tempo médio necessário para a liberação de bens, pelo uso de ferramentas como, dentre outros, o Estudo sobre o Tempo de Liberação da Organização Mundial de Aduanas (referida no presente acordo como o "OMA").

6.2. Os Membros são incentivados a compartilhar com o Comitê suas experiências no cálculo do tempo médio de liberação, incluindo metodologias utilizadas, os entraves identificados, e quaisquer efeitos sobre a eficiência.

A RFB divulga periodicamente os tempos médios de despacho de importação e exportação nos Balanços Aduaneiros Anuais - <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/resultados/aduana>.

7. Medidas de Facilitação do Comércio para Operadores Autorizados (Avaliação RFB: Categoria B apenas no subitem 7.3)

7.1. Cada Membro estabelecerá medidas adicionais de facilitação de comércio relacionadas a formalidades e procedimentos de importação, exportação, ou trânsito, nos termos do parágrafo 7.3, para os comerciantes que atendam a critérios específicos, doravante denominados operadores autorizados. Alternativamente, um Membro poderá oferecer tais medidas de facilitação do comércio por meio de procedimentos aduaneiros disponíveis de maneira geral a todos os operadores, e não estará obrigado a estabelecer um regime separado. (Avaliação RFB: Categoria A)

A IN RFB nº 1.598, de 2015, disciplina o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) - <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70204&visao=anotado>.

7.2. Os critérios especificados para qualificar-se como operador autorizado estarão relacionados ao cumprimento ou o risco de não cumprimento, dos requisitos especificados nas leis, regulamentos ou procedimentos de um Membro. (Avaliação RFB: Categoria A)

(a) Tais critérios, que serão publicados, poderão incluir:

(i) um histórico adequado de cumprimento de leis e regulamentos aduaneiros e demais legislação relacionada;

(ii) um sistema de gestão de registros que permita os controles internos necessários;

(iii) solvência financeira, incluindo, conforme o caso, a prestação de uma caução ou garantia suficiente; e

(iv) a segurança da cadeia de suprimentos.

(b) Tais critérios não deverão:

(i) ser concebidos ou aplicados de forma a permitir ou criar discriminação arbitrária ou injustificável entre operadores quando prevalecerem as mesmas condições; e

(ii) restringir a participação de pequenas e médias empresas, na medida do possível.

Os critérios de elegibilidade do Programa OEA, conforme previsto no § 7.2 do artigo 7º do AFC, estão definidos no art. 15 da citada IN.

7.3.As medidas de facilitação do comércio estabelecidas nos termos do parágrafo 7.1 incluem pelo menos três das seguintes medidas: (Avaliação RFB: Categoria B)

- (a) menor exigência de documentação e informação, conforme o caso;**
- (b) menor índice de inspeções e exames físicos, conforme o caso;**
- (c) tempo de liberação agilizado, conforme o caso;**
- (d) pagamento diferido de direitos, tributos e encargos;**
- (e) utilização de garantias globais ou garantias reduzidas;**
- (f) uma declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações realizadas em um determinado período; e**
- (g) despacho aduaneiro dos bens nas instalações do operador autorizado ou em outro lugar autorizado pela Aduana.**

O Programa OEA brasileiro atende duas das medidas de facilitação elencadas: menor índice de inspeções e exames físicos e tempo de liberação agilizado (artigos 10, 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.598/2015). O Brasil atenderá pelo menos três das medidas facilitadoras até 31 de dezembro de 2017.

7.4.Os Membros são incentivados a desenvolver sistemas de operadores autorizados com base em padrões internacionais, quando existam tais padrões, exceto quando tais padrões sejam um meio inadequado ou ineficaz para o cumprimento dos objetivos legítimos pretendidos.

7.5.A fim de reforçar as medidas de facilitação do comércio concedidas aos operadores, os Membros facultarão a outros Membros a possibilidade de negociar o reconhecimento mútuo de sistemas de operadores autorizados. (Avaliação RFB: Categoria A)

O Programa OEA brasileiro faculta aos operadores autorizados usufruírem dos benefícios e vantagens de Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM) com Aduanas de outros países.

7.6.Os Membros compartilharão, no âmbito do Comitê, informações relevantes sobre sistemas de operador autorizado em vigor.

8. Remessas Expressas (Avaliação RFB: Categoria A)

8.1.Cada Membro adotará ou manterá procedimentos que permitam, pelo menos, a liberação expressa de bens que tenham sido admitidos no território de um Membro por instalações de transporte aéreo de carga, por pessoa que tenha requerido tal tratamento de liberação expressa, mantendo o controle aduaneiro. Se um Membro adotar critérios que limitem quem possa requerer tal tratamento, o Membro poderá, com base em critérios publicados, solicitar que o requerente, como condições para a concessão do tratamento descrito no parágrafo 8.2 para suas remessas expressas:

- (a) proporcione infraestrutura adequada e o pagamento por despesas aduaneiras relacionadas ao processamento das remessas expressas nos casos em que o requerente preencha os requisitos do Membro para que esse processamento tenha lugar em uma instalação especializada;**

(b) apresente, antes da chegada de uma remessa expressa, as informações necessárias para a liberação;

(c) recolha as taxas cujo montante se limite ao custo aproximado dos serviços prestados no fornecimento do tratamento descrito no parágrafo 8.2;

(d) mantenha alto grau de controle sobre as remessas expressas por meio do uso de segurança interna, logística e tecnologia de rastreamento desde a coleta até a entrega;

(e) proporcione o serviço de remessa expressa desde a coleta até a entrega;

(f) assuma a responsabilidade pelo pagamento à autoridade aduaneira de todos os direitos, tributos e encargos referentes aos bens;

(g) tenha um bom histórico de cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros e demais legislação relacionada;

(h) cumpra com outras condições diretamente relacionadas com o efetivo cumprimento das leis, regulamentos e atos normativos procedimentais do Membro, que digam respeito especificamente à concessão do tratamento descrito no parágrafo 8.2.

O Brasil adota a liberação expressa para certos tipos de cargas transportadas por via aérea (remessas expressas).

Os critérios de habilitação para as empresas de transporte expresse internacional estão disciplinados na IN RFB nº 1.073, de 2010, <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16040&visao=anotado>.

8.2. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 8.1 e 8.3, os Membros:

(a) minimizarão a documentação necessária para a liberação de remessas expressas nos termos do parágrafo 1.º do Artigo 10 e, na medida do possível, permitirão a liberação com base em uma única apresentação de informações sobre determinada remessa;

(b) permitirão a liberação de remessas expressas o mais rapidamente possível após a chegada, em circunstâncias normais, contanto que as informações necessárias para a liberação tenham sido apresentadas;

(c) envidarão esforços em aplicar o tratamento das alíneas (a) e (b) às remessas de qualquer peso ou valor, reconhecendo que um Membro está autorizado a exigir procedimentos de entrada adicionais, incluindo declarações e documentação instrutiva e o pagamento de direitos e tributos, e a limitar tal tratamento com base no tipo de bem, desde que o tratamento não se limite a bens de baixo valor tais como documentos; e

(d) estabelecerão, na medida do possível, um valor de remessa ou um valor tributável como limite abaixo do qual não sejam cobrados direitos aduaneiros e tributos, exceto para certos bens prescritos. Não estão sujeitos a esta disposição tributos internos, tais como impostos sobre o valor agregado e impostos especiais sobre o consumo, aplicados às importações de forma consistente com o Artigo III do GATT 1994.

Os dispositivos tratados nas alíneas “c” e “d” representam recomendações e não obrigações aos Países Membros.

De qualquer forma, a legislação nacional não está em conformidade com o item “d”, pois não há previsão de um valor de minimis, abaixo do qual não se cobraria tributos sobre a remessa expressa. Tal medida demandaria alteração legislativa específica, o que pressupõe tempo para sua implementação.

A legislação brasileira não permite também a utilização de remessa expressa para a importação de bens com fins comerciais e de valor superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares). Ressalte-se que o item “c” do referido parágrafo é recomendação e não obrigação.

8.3. Nada nos parágrafos 8.1 e 8.2 afetar o direito de um Membro de examinar, reter, apreender ou confiscar bens, ou recusar-lhes a entrada, de realizar auditorias pós-despacho aduaneiro, inclusive em conexão com o uso de sistemas de gestão de risco. Além disso, nada nos parágrafos 8.1 e 8.2 impedirá um Membro de exigir, como condição para a liberação, a apresentação de informação adicional e o cumprimento de requisitos de licenciamento não automático.

9. Bens Perecíveis (Avaliação RFB: Categoria A)

9.1. Com vistas a prevenir a perda ou a deterioração evitável de bens perecíveis, e contanto que todas as prescrições regulatórias tenham sido cumpridas, cada Membro assegurará que a liberação de bens perecíveis seja realizada:

(a) em circunstâncias normais, dentro do menor tempo possível; e

(b) em circunstâncias excepcionais, quando for adequado fazê-lo, fora das horas de expediente das aduanas e outras autoridades competentes.

Com o objetivo de agilizar a liberação dos bens perecíveis, a Aduana brasileira concede tratamento diferenciado.

Na importação, antes da chegada da mercadoria, é possível registrar a declaração de importação, conforme disposto no art. 17, inciso III, da IN SRF 680, de 2006 - <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15618>.

Na exportação, permite-se o registro da declaração de exportação após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, conforme disposto no parágrafo único, art. 52, da IN SRF 28, de 1994 - <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13448.680>.

Ademais, as unidades de despacho aduaneiro costumam manter equipes de plantão para atendimento em circunstâncias excepcionais.

9.2. Cada Membro dará a prioridade adequada aos bens perecíveis na programação de quaisquer exames que possam ser necessários.

É dada prioridade adequada conforme analisado no item 9.1.

9.3. Cada Membro providenciará o armazenamento adequado dos bens perecíveis pendentes de liberação ou permitirá que um importador o faça. O Membro poderá exigir que quaisquer

instalações de armazenamento providenciadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes. A movimentação dos bens para essas instalações de armazenamento, incluindo autorizações dadas ao operador para a circulação dos bens, poderá estar sujeita, quando necessário, à aprovação das autoridades competentes. A pedido do importador, sempre que razoável e em conformidade com a legislação nacional, o Membro permitirá que os procedimentos necessários para a liberação ocorram naquelas instalações de armazenamento.

A legislação brasileira prevê que o importador poderá requerer a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira no caso de indisponibilidade de estrutura física para armazenagem dos bens perecíveis no recinto do despacho. Essa previsão consta no art. 47, inciso I, da IN SRF nº 680, de 2006 - <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13448.680>.

9.4. Em casos de atraso significativo na liberação de bens perecíveis, e mediante solicitação por escrito, o Membro importador apresentará, na medida do razoável, uma comunicação sobre os motivos do atraso.

ARTIGO 8: COOPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DE FRONTEIRA (Avaliação RFB: Categoria A)

1. Cada Membro assegurará que as suas autoridades e órgãos responsáveis por controles de fronteira e por procedimentos relacionados com a importação, a exportação e o trânsito de bens cooperem entre si e coordenem as suas atividades a fim de facilitar o comércio.

2. Cada Membro cooperará, na medida do possível e razoável, em termos mutuamente acordados com outros Membros com quem compartilhe uma fronteira comum com o objetivo de coordenar procedimentos nos pontos de fronteira para facilitar o comércio transfronteiriço. Tal cooperação e coordenação poderá incluir:

- (a) o alinhamento de dias úteis e horário de trabalho;**
- (b) o alinhamento dos procedimentos e formalidades;**
- (c) o estabelecimento e compartilhamento de instalações comuns;**
- (d) controles conjuntos;**
- (e) o estabelecimento de um ponto único de controle de fronteira.**

Este artigo, fundamentalmente, estabelece que o Membro deve assegurar que os órgãos que atuam no controle do comércio exterior na fronteira cooperem entre si, com vistas a coordenar procedimentos para facilitar a transposição de fronteira.

Um dos exemplos de cooperação e coordenação entre os órgãos que atuam no comércio exterior ocorreu com a instituição da Comissão Nacional de Autoridades nos Portos (Conaportos), por meio do Decreto nº 7.861, de dezembro de 2012. A finalidade da Comissão é integrar as atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades públicas nos portos e instalações portuárias.

Com finalidade semelhante, porém para o modal aéreo, foi criada a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias (Conaero), por meio do Decreto nº 7.554, de 2011. A Comissão é um fórum consultivo e deliberativo formado por representantes de nove órgãos do governo federal que trabalham diretamente na gestão dos aeroportos do País.

O Brasil possui, com os demais países do MERCOSUL, acordo que prevê a instalação de Áreas de Controle Integrado (ACI) em suas fronteiras terrestres. Essa matéria é tratada no Decreto nº 5.471, de 2005, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5471.htm.

As ACI têm por objetivo coordenar os procedimentos das aduanas e dos demais órgãos intervenientes que atuam nos pontos de fronteira, por meio do estabelecimento de ponto de controle único, instalações comuns e alinhamento de procedimentos e horários de funcionamento.

ARTIGO 9: CIRCULAÇÃO SOB CONTROLE ADUANEIRO DE BENS DESTINADOS À IMPORTAÇÃO (Avaliação RFB: Categoria A)

Cada Membro permitirá, na medida do razoável, e contanto sejam cumpridos todos os requisitos regulatórios, que bens destinados à importação circulem dentro de seu território, sob controle aduaneiro, de uma unidade aduaneira de entrada para outra unidade aduaneira em seu território, a partir de onde os bens venham a ser liberados ou submetidos a despacho aduaneiro.

Afora os casos de suspeita de fraude ou de alguma outra excepcionalidade, a RFB não estabelece restrições ao trânsito aduaneiro de um ponto alfandegado a outro no território aduaneiro.

No Brasil, o regime de trânsito aduaneiro está regulamentado pelos artigos 315 a 352 do Regulamento Aduaneiro - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm e pela IN SRF nº 248/2002 - <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15125>.

ARTIGO 10: FORMALIDADES RELACIONADAS À IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRÂNSITO

1. Formalidades e requisitos de documentação (Avaliação RFB: Categoria A)

1.1. Com vistas a minimizar a incidência e a complexidade de formalidades de importação, exportação e trânsito, e para reduzir e simplificar os requisitos de documentação de importação, exportação e trânsito, e tendo em conta os objetivos legítimos de política e outros fatores, tais como alteração das circunstâncias, novas informações relevantes, práticas empresariais, disponibilidade de técnicas e tecnologias, boas práticas internacionais, e contribuições de partes interessadas, cada Membro examinará tais formalidades e requisitos de documentação e, com base nos resultados desse exame, assegurará, conforme o caso, que tais formalidades e requisitos de documentação:

(a) sejam adotadas e/ou aplicadas com vistas a agilizar a liberação e o despacho aduaneiro dos bens, particularmente bens perecíveis;

(b) sejam adotadas e/ou aplicadas de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para comerciantes e operadores;

(c) sejam a medida menos restritiva ao comércio, quando houver duas ou mais medidas alternativas razoavelmente viáveis para o cumprimento do objetivo ou objetivos de política em questão; e

(d) não sejam mantidas, ainda que parcialmente, se não forem mais necessárias.

1.2. O Comitê elaborará procedimentos para o compartilhamento de informações relevantes e boas práticas entre os Membros, conforme o caso.

Esse parágrafo determina, fundamentalmente, que os Membros revisem as formalidades e documentos requeridos para importação, exportação e trânsito de modo a agilizar o despacho aduaneiro, reduzindo tempo e custo para o cumprimento da legislação. Esse compromisso, embora, em tese, já seja uma tarefa realizada cotidianamente pela RFB, na prática, seu cumprimento é de difícil mensuração.

2. Aceitação de cópias (Avaliação RFB: Categoria A)

2.1. Cada Membro envidará esforços, quando for o caso, para aceitar cópias impressas ou eletrônicas de documentos instrutivos exigidos para as formalidades de importação, exportação ou trânsito.

2.2. Caso um órgão governamental de um Membro já detenha o original de tal documento, qualquer outro órgão desse Membro aceitará cópias impressas ou eletrônicas, se for o caso, do órgão que detenha o original, em vez do documento original.

2.3. Um Membro não exigirá original ou cópia de declarações de exportação apresentadas às autoridades aduaneiras do Membro exportador como um requisito para a importação.

Esse parágrafo refere-se à aceitação de cópias de documentos pelos demais órgãos de governo, quando um deles detém o original. A RFB aceita arquivos digitais dos documentos em .pdf, com autenticação eletrônica.

3. Uso de Normas Internacionais (Avaliação RFB: Categoria A)

3.1. Os Membros são incentivados a utilizar normas internacionais relevantes, ou partes delas, como base para suas formalidades e procedimentos de importação, exportação e trânsito, salvo disposição em contrário no presente Acordo.

3.2. Os Membros são incentivados a participar, dentro dos limites de seus recursos, na elaboração e revisão periódica de normas internacionais relevantes pelas organizações internacionais competentes.

3.3. O Comitê elaborará procedimentos para o compartilhamento de informações relevantes entre os Membros e boas práticas sobre a aplicação de normas internacionais, conforme o caso.

O Comitê também poderá convidar as organizações internacionais competentes para apresentarem o seu trabalho sobre normas internacionais. Se for o caso, o Comitê poderá identificar normas específicas de especial valor para os Membros.

Trata-se de compromisso, e não obrigação, para os Membros de empreender os melhores esforços no sentido de utilizar padrões internacionais existentes, tais como, o Modelo de Dados da OMA, a Convenção de Quioto Revisada e a Convenção de Istambul (admissão temporária). A RFB já adotada essa prática.

4. Guichê Único (Avaliação RFB: Não opinou)

4.1. Os Membros envidarão esforços para estabelecer ou manter um guichê único que permita aos comerciantes apresentar documentos e/ou informações exigidas para a importação, a exportação ou o trânsito de bens por meio de um único ponto de entrada para as autoridades ou órgãos participantes. Após o exame dos documentos e informações por parte das autoridades ou órgãos participantes, os resultados serão comunicados tempestivamente aos requerentes por meio do guichê único.

4.2. Nos casos em que a documentação e/ou informações exigidas já houverem sido recebida pelo guichê único, essa mesma documentação ou informações não serão solicitadas por autoridades ou órgãos participantes, exceto em circunstâncias urgentes e outras exceções limitadas que sejam tornadas públicas.

4.3. Os Membros notificarão ao Comitê os detalhes de funcionamento do guichê único.

4.4. Os Membros utilizarão, na medida do possível e razoável, tecnologia da informação para apoiar o funcionamento do guichê único.

O Programa “Portal Único de Comércio Exterior” é um projeto que está em desenvolvimento no País. A implementação do programa, capitaneado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Comércio Exterior, está ocorrendo de forma progressiva. Iniciou-se com a concentração dos serviços de comércio exterior em um único local (Portal Siscomex).

Dentro do Portal, foi desenvolvido o sistema Visão Integrada que permite aos operadores acompanhar todas as operações de comércio exterior. O operador pode consultar, em um único local, as operações de comércio exterior (importação e exportação), com indicação do status atual e a visualização completa de todas as etapas, sem a necessidade de acesso a diversos sistemas. As operações atualmente suportadas são: Licença de Importação, Declaração de Importação, Registro de Exportação e Declaração de Exportação.

Outra funcionalidade do sistema é a anexação de documentos digitalizados relacionados às operações de importação e exportação, o que possibilita aos operadores de comércio exterior a entrega eletrônica de documentos e dispensa o uso de papel nesses processos.

O próximo passo consiste no desenvolvimento do sistema de *single window* de exportação, com a integração incremental dos órgãos intervenientes, seguido pela implementação do *single window* de importação.

O cronograma prevê a conclusão do Portal Único de Comércio Exterior para o final de 2017.

5. Inspeção Pré-Embarque (Avaliação RFB: Categoria A)

5.1. Os Membros não exigirão a utilização de inspeções pré-embarque em relação à classificação tarifária e valoração aduaneira.

5.2. Sem prejuízo dos direitos dos Membros de usar outros tipos de inspeção pré-embarque não abrangidas pelo parágrafo 5.1, os Membros são incentivados a não introduzir ou aplicar novas exigências quanto à sua utilização.

A Aduana brasileira não utiliza a inspeção pré-embarque. Tal inspeção compreende atividade realizada por empresas privadas, em nome de um Membro e por ele contratadas, para verificar a qualidade, o preço a origem e a classificação fiscal das mercadorias a serem importadas, quando elas ainda se encontram no país exportador.

6. Uso de Despachantes Aduaneiros (Avaliação RFB: Categoria A)

6.1. Sem prejuízo das preocupações importantes da política de alguns Membros que atualmente mantêm uma função especial para os despachantes aduaneiros, a partir da entrada em vigor deste Acordo os Membros não introduzirão o uso obrigatório de despachantes aduaneiros.

6.2. Cada Membro notificará o Comitê e publicará as suas medidas sobre o uso de despachantes aduaneiros. Quaisquer modificações posteriores serão notificadas e publicadas de imediato.

6.3. No que diz respeito ao licenciamento de despachantes aduaneiros, os Membros aplicarão regras transparentes e objetivas.

No Brasil não há obrigatoriedade de uso de despachantes aduaneiros.

7. Procedimentos comuns de fronteira e requisitos uniformes de documentação (Avaliação RFB: Categoria A)

7.1. Cada Membro aplicará, sujeito ao parágrafo 7.2, procedimentos aduaneiros comuns e exigências de documentação uniformes para liberação e despacho aduaneiro de bens em todo o seu território.

7.2. Nada do disposto no presente Artigo impedirá um Membro de:

(a) diferenciar seus procedimentos e requisitos de documentação com base na natureza e tipo dos bens ou seus meios de transporte;

(b) diferenciar seus procedimentos e requisitos de documentação para bens com base em gestão de risco;

(c) diferenciar seus procedimentos e requisitos de documentação para conceder isenção total ou parcial de direitos aduaneiros e outros tributos;

(d) aplicar sistemas para apresentação, arquivamento e processamento eletrônicos; ou

(e) diferenciar seus procedimentos e requisitos de documentação de forma consistente com o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

A legislação aduaneira é aplicável a todo o território nacional e a RFB busca permanentemente uniformizar seus procedimentos nas diversas unidades aduaneiras, seja por meio de treinamentos, seja por meio de normas de execução e manuais de procedimentos.

8. Bens Rejeitados (Avaliação RFB: Categoria A)

8.1. Caso os bens apresentados para importação sejam rejeitados pela autoridade competente de um Membro em função do não cumprimento de regulamentos sanitários ou fitossanitários ou regulamentos técnicos estabelecidos, o Membro permitirá, sujeito às suas leis e regulamentos e de forma compatível com eles, que o importador reembarque ou devolva os bens rejeitados para o exportador ou para uma terceira pessoa designada pelo exportador.

8.2. Quando for dada a opção prevista no parágrafo 8.1 e o importador não a exercer dentro de um prazo razoável, a autoridade competente poderá adotar outra medida para lidar com os bens não conformes.

A RFB permite a devolução de mercadorias ao exterior, por solicitação do importador conforme artigo 65 da IN SRF nº 680, de 2006 –

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15618>

e/ou por determinação de órgão anuente conforme previsto no artigo 46 da Lei nº 12.715, de 2012 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm.

9. Admissão temporária de bens e aperfeiçoamento ativo e passivo (Avaliação RFB: Categoria A)

9.1. Admissão Temporária de bens

Cada Membro permitirá, conforme previsto em suas leis e regulamentos, que bens sejam trazidos para o seu território aduaneiro condicionalmente desonerados para o seu território aduaneiro, total ou parcialmente, do pagamento de direitos aduaneiros e outros tributos, se tais bens forem trazidos com um fim específico, se estiverem destinados à reexportação dentro de um período específico, e se não tiverem sofrido qualquer alteração, com exceção da depreciação normal e deterioração decorrente do uso que deles for feito.

9.2. Aperfeiçoamento ativo e passivo

(a) Cada Membro permitirá, conforme previsto em suas leis e regulamentos, o aperfeiçoamento ativo e passivo de bens. Bens autorizados para aperfeiçoamento passivo poderão ser reimportados com desoneração total ou parcial dos direitos aduaneiros e outros tributos, de acordo com as leis e regulamentos do Membro.

(b) Para os efeitos do presente Artigo, o termo "aperfeiçoamento ativo" significa o regime aduaneiro pelo qual certos bens podem ser trazidos ao território aduaneiro de um Membro condicionalmente desonerados, total ou parcialmente, do pagamento de direitos aduaneiros e outros tributos, ou elegíveis para restituição de direitos aduaneiros, com base em que tais bens sejam destinados a industrialização, processamento, ou reparo e posterior exportação.

(c) Para efeitos do presente Artigo, o termo "aperfeiçoamento passivo" significa o regime aduaneiro pelo qual bens que se encontram em livre circulação no território aduaneiro de um Membro podem ser exportados temporariamente para a industrialização, processamento ou reparo no exterior e, em seguida, reimportado.

Esses regimes aduaneiros especiais já são permitidos pela legislação aduaneira nacional e disciplinados na IN RFB nº 1.600, de 2015 - <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70297&visao=anotado>.

ARTIGO 11: LIBERDADE DE TRÂNSITO (Avaliação RFB: Categoria B apenas no item 9)

1. Quaisquer regulamentos ou formalidades relacionadas ao trânsito de passagem impostos por um Membro não serão: (Avaliação RFB: Categoria A)

(a) mantidos se as circunstâncias ou os objetivos que suscitaram sua adoção não mais existirem ou se as novas circunstâncias ou novos objetivos puderem ser tratados de uma maneira que seja menos restritiva ao comércio e que esteja razoavelmente disponível;

(b) aplicados de uma forma que constitua uma restrição disfarçada ao trânsito de passagem.

2. O trânsito de passagem não será condicionado à cobrança de quaisquer taxas ou encargos relativos ao trânsito, exceto taxas de transporte ou aquelas proporcionais às despesas administrativas decorrentes do trânsito ou ao custo dos serviços prestados. (Avaliação RFB: Categoria A)

A legislação aduaneira nacional está perfeitamente adequada ao disposto nos dois primeiros parágrafos deste artigo.

3. Os Membros não deverão procurar, adotar ou manter quaisquer restrições voluntárias ou quaisquer outras medidas semelhantes sobre o trânsito de passagem. Isto sem prejuízo de regulamentações nacionais, acordos bilaterais ou multilaterais, existentes ou futuros, relacionados com a regulamentação do transporte, em conformidade com as regras da OMC. (Avaliação RFB: Categoria A)

O parágrafo 3º estabelece que os Membros não devem adotar restrições sobre o trânsito de passagem, sem prejuízo de se observar as regulamentações nacionais e os acordos bilaterais ou multilaterais em conformidade com as regras da OMC. Portanto, a RFB cumpre com a determinação ainda que as Instruções Normativas SRF nº 38/01 e nº 448/04 estabeleçam a vedação de trânsito aduaneiro de passagem para certos tipos de mercadorias, tais como, armas, álcool etílico e algumas bebidas alcoólicas, insumos para a fabricação de cigarros e suportes magnéticos para gravação de som e vídeo.

4. Cada Membro concederá aos bens que transitarem pelo território de qualquer outro Membro tratamento não menos favorável do que o que seria concedido a tais bens se estivessem sendo transportados do seu local de origem até o destino sem passar pelo território desse outro Membro. (Avaliação RFB: Categoria A)

5. Os Membros são incentivados, sempre que viável, a disponibilizar infraestrutura fisicamente separada (como pistas, espaços de atracação e similares) para o trânsito de passagem. (Avaliação RFB: Não opinou)

O parágrafo 5º, não compulsório, estabelece que os Membros devem disponibilizar infraestrutura apartada para o trânsito aduaneiro de passagem. A Aduana brasileira não está preparada para atender a essa recomendação.

6. Formalidades, requisitos de documentação e controles aduaneiros relacionados com o trânsito de passagem não serão mais onerosos do que o necessário para: (Avaliação RFB: Categoria A)

(a) identificar os bens; e

(b) assegurar o cumprimento das condições dos requisitos para trânsito.

7. Uma vez que os bens tenham sido colocados sob regime de trânsito e tenham sido autorizados a seguir a partir do ponto de origem no território de um Membro, tais bens não estarão sujeitos a quaisquer encargos aduaneiros nem atrasos ou restrições desnecessárias até concluir o seu trânsito no ponto de destino no território do Membro. (Avaliação RFB: Categoria A)

Os compromissos elencados nos parágrafos 4º, 6º e 7º, no que se refere às competências da RFB, já são cumpridos atualmente.

8. Os Membros não aplicarão regulamentos técnicos nem procedimentos de avaliação da conformidade, no sentido do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, para bens em trânsito. (Avaliação RFB: Não opinou)

Este parágrafo contém disciplinas não ligadas à competência da RFB.

9. Os Membros permitirão e proverão a apresentação e o processamento antecipados da documentação e das informações relativas aos bens em trânsito antes da sua chegada. (Avaliação RFB: Categoria B)

Tal sistemática ainda não está implementada no Brasil, ainda que a RFB esteja trabalhando para isso, o que deverá ocorrer parcialmente por meio do sistema SINTIA entre os países do MERCOSUL. O Brasil adotará o procedimento antecipado para trânsito aduaneiro até 31 de dezembro de 2019.

10. Uma vez que o trânsito de passagem tenha alcançado a unidade aduaneira pela qual sairá do território de um Membro, esta unidade encerrará imediatamente a operação de trânsito se os requisitos de trânsito tiverem sido cumpridos. (Avaliação RFB: Categoria A)

O Brasil procede conforme recomendado.

11. Quando um Membro exigir uma garantia sob a forma de fiança, depósito ou outro instrumento adequado de garantia monetária ou não-monetária para o trânsito de passagem, tal garantia será limitada a assegurar que as exigências decorrentes do trânsito de passagem sejam cumpridas. (Avaliação RFB: Categoria A)

O Brasil está em conformidade com a recomendação e, de fato, o trânsito internacional de passagem prescinde de garantia monetária ou fiança.

12. Uma vez que o Membro tenha determinado que seus requisitos de trânsito foram satisfeitos, a garantia será liberada sem demora. (Avaliação RFB: Não opinou)

O presente dispositivo não se aplica.

13. Cada Membro permitirá, de uma forma consistente com as suas leis e regulamentos, garantias globais que incluam transações múltiplas para os mesmos operadores ou a renovação de garantias sem liberação para remessas subsequentes. (Avaliação RFB: Não opinou)

O presente dispositivo não se aplica.

14. Cada Membro disponibilizará ao público a informação relevante que ele utiliza para definir a garantia, incluindo garantias para transações únicas e para transações múltiplas, quando aplicável. (Avaliação RFB: Não opinou)

O presente dispositivo não se aplica.

15. Cada Membro poderá exigir a utilização de comboios aduaneiros ou de acompanhamento fiscal para o trânsito de passagem apenas em circunstâncias que apresentem riscos elevados ou quando o cumprimento das leis e regulamentos aduaneiros não puder ser assegurado mediante a utilização de garantias. As regras gerais aplicáveis aos comboios aduaneiros ou aos acompanhamentos fiscais serão publicadas nos termos do Artigo 1. (Avaliação RFB: Não opinou)

O Brasil raramente utiliza comboio.

16. Os Membros envidarão esforços para cooperar e coordenar-se uns com os outros com vistas a aprimorar a liberdade de trânsito. Tal cooperação e coordenação poderá incluir, mas não ficará limitada a um entendimento sobre: (Avaliação RFB: Não opinou)

(a) taxas

(b) formalidades e requisitos legais

(c) funcionamento prático dos regimes de trânsito

O Brasil é signatário de acordo internacional terrestre com diversos países da América do Sul e anualmente participa de reuniões técnicas visando ao aperfeiçoamento desse instrumento.

17. Cada Membro envidará esforços para nomear um coordenador nacional de trânsito, ao qual todos os questionamentos e propostas de outros Membros relativos ao bom funcionamento das operações de trânsito possam ser endereçados. (Avaliação RFB: Não opinou)

A RFB não cumpre com essa recomendação.

ARTIGO 12: COOPERAÇÃO ADUANEIRA (Avaliação RFB: Categoria A)

O artigo 12 em comento incentiva os Membros a estabelecerem acordos de assistência mútua administrativa em matéria aduaneira e regulamenta as condições para as trocas de informação, tais como: proteção e confidencialidade, adiamento ou recusa, limitações e uso ou divulgação não autorizado.

Não há qualquer óbice para a RFB cumprir as medidas estabelecidas neste artigo. A Aduana brasileira já possui acordos dessa natureza com os seguintes blocos ou países: África do Sul, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Países Baixos, Reino Unido, Rússia, Mercosul, MERCOSUL, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e Comucam (Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina).

Esses acordos estão disponíveis em:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-de-cooperacao-aduaneira/acordos-de-cooperacao-aduaneira>.

1. Medidas para promover o cumprimento e a cooperação

1.1 Os Membros concordam quanto à importância de assegurar que os comerciantes estejam conscientes de suas obrigações em matéria de cumprimento, de incentivar o cumprimento voluntário para permitir que os importadores, em circunstâncias adequadas, possam proceder a sua própria correção sem penalidade, e de aplicar medidas em matéria de cumprimento para que sejam adotadas medidas mais rigorosas para comerciantes que não cumpram essas obrigações¹⁴.

1.2 Os Membros são incentivados a compartilhar informações sobre boas práticas de gestão do cumprimento de obrigações aduaneiras, inclusive por meio do Comitê. Os Membros são incentivados a cooperar na orientação ou na assistência técnica e apoio à capacitação para fins de administração das medidas em matéria de cumprimento das obrigações e aprimorar a sua eficácia.

2. Troca de Informações

2.1 A pedido e em conformidade com as disposições do presente Artigo, os Membros trocarão as informações previstas nas alíneas (b) e/ou (c) do parágrafo 6.1 com a finalidade de verificar uma declaração de importação ou de exportação em casos concretos em que existam motivos razoáveis para duvidar da veracidade ou exatidão da declaração.

2.2 Cada Membro notificará o Comitê dos detalhes de seu ponto de contato para a troca dessas informações.

3. Verificação

Um Membro somente solicitará informações depois de ter realizado os procedimentos de verificação adequados de uma declaração de importação ou exportação e depois de ter examinado a documentação pertinente disponível.

4. Solicitação de informações

4.1. O Membro solicitante apresentará ao Membro solicitado uma solicitação por escrito, em papel ou em meio eletrônico, em um dos idiomas oficiais da OMC mutuamente acordado ou em outro idioma mutuamente acordado com o Membro solicitado, que inclua:

(a) o assunto em questão, inclusive, se necessário e disponível, o número de identificação da declaração de exportação correspondente à declaração de importação em questão;

(b) a finalidade para a qual o Membro solicitante pede as informações ou documentos, juntamente com os nomes e dados de contato das pessoas a quem a solicitação se refere, se conhecidos;

(c) quando exigido pelo Membro solicitado, a confirmação da verificação, conforme o caso;

(d) as informações ou os documentos específicos solicitados;

(e) a identificação da repartição que faz a solicitação;

(f) referência às disposições de direito interno e sistema jurídico do Membro solicitante que disciplinam a coleta, proteção, utilização, divulgação, retenção e eliminação de informações confidenciais e dados pessoais.

4.2. Se o Membro solicitante não estiver em condições de cumprir com qualquer um dos itens do parágrafo 4.1, deverá indicá-lo na solicitação.

5. Proteção e confidencialidade das informações

5.1. O Membro solicitante, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5.2:

(a) manterá todas as informações ou documentos fornecidos pelo Membro solicitado em estrito sigilo e concederá, pelo menos, o mesmo nível de proteção e confidencialidade que é prestada ao abrigo do direito interno e do sistema jurídico do Membro solicitado, como descrito por ele com base nas alíneas (b) ou (c) do parágrafo 6.1;

(b) disponibilizará informações ou documentos apenas às autoridades aduaneiras que tramtem do assunto em questão e utilizará as informações ou documentos exclusivamente para os fins declarados na solicitação, a menos que o Membro solicitado concorde por escrito de outra forma;

(c) não divulgará as informações ou documentos sem a permissão específica, por escrito, do Membro solicitado;

(d) não utilizará quaisquer informações ou documentos não verificados do Membro solicitado como o fator decisivo para esclarecer a dúvida em qualquer circunstância;

(e) respeitará quaisquer condições de casos concretos estabelecidas pelo Membro solicitado em relação à retenção e eliminação de informações ou documentos confidenciais e dados pessoais; e

(f) a pedido, informará o Membro solicitado a respeito de quaisquer decisões e ações tomadas sobre o assunto como resultado das informações ou documentos fornecidos.

5.2. Um Membro solicitante pode ser incapaz de cumprir qualquer das alíneas do parágrafo 5.1 por força de seu direito interno e de seu sistema jurídico. Se assim for, o Membro solicitante especificará isso na solicitação.

5.3 O Membro solicitado tratará qualquer solicitação e verificação de informação recebidas nos termos do parágrafo 4.º com pelo menos o mesmo nível de proteção e confidencialidade concedidas pelo Membro solicitado às suas próprias informações

6. Prestação de Informações

6.1. Sem prejuízo do disposto no presente Artigo, o Membro solicitado, de imediato:

(a) responderá, por escrito, em papel ou em meio eletrônico;

(b) prestará a informação específica, tal como constante na declaração de importação ou de exportação, ou a própria declaração, na medida em que esteja disponível, juntamente com uma descrição do nível de proteção e confidencialidade exigido do Membro solicitante;

(c) se solicitado, prestará a informação específica tal como constante nos seguintes documentos, ou os próprios documentos apresentados para instrução da declaração de importação ou de exportação, na medida em que estejam disponíveis: fatura comercial, romaneio de carga, certificado de origem e conhecimento de carga, na forma em que tiverem sido apresentados, em papel ou meio eletrônico, juntamente com uma descrição do nível de proteção e confidencialidade exigido do Membro solicitante;

(d) confirmará que os documentos apresentados são cópias autênticas;

(e) fornecerá as informações ou responderá à solicitação, na medida do possível, no prazo de 90 dias a partir da data da solicitação.

6.2. Antes de prestar as informações, o Membro solicitado poderá exigir, com base em seu direito interno e sistema jurídico, um compromisso de que as informações específicas não serão usadas como prova em investigações criminais, processos judiciais, ou em processos não aduaneiros sem autorização específica, por escrito, do Membro solicitado. Se o Membro solicitante não estiver em condições de cumprir com este requisito, deverá especificá-lo ao Membro solicitado.

7. Adiamento ou recusa de uma solicitação

7.1. O Membro solicitado poderá adiar ou recusar, no todo ou em parte, uma solicitação de informações, e informará o Membro solicitante das razões para fazê-lo, sempre que:

(a) a solicitação for contrária ao interesse público, tal como refletido no direito interno e sistema jurídico do Membro solicitado;

(b) o direito interno e o sistema jurídico do Membro solicitado impedir a divulgação das informações. Em tal caso, fornecerá ao Membro solicitante uma cópia da referência específica pertinente;

(c) a prestação das informações possa impedir a aplicação da lei ou interferir em uma investigação, um inquérito, ou um processo administrativo ou judicial em curso;

(d) for exigido o consentimento do importador ou do exportador pelo direito interno ou sistema jurídico do Membro solicitado aplicável à coleta, proteção, utilização, divulgação, retenção e eliminação de informações confidenciais ou dados pessoais, e este consentimento não for dado; ou

(e) a solicitação de informações for recebida após o vencimento da obrigação legal de conservação de documentos pelo Membro solicitado.

7.2 No caso dos parágrafos 4.2, 5.2 ou 6.2, o atendimento da solicitação ficará a critério do Membro solicitado.

8. Reciprocidade

Se o Membro solicitante estimar que não será capaz de atender a uma solicitação semelhante que lhe for apresentada por parte do Membro solicitado, ou se ainda não houver implementado este Artigo, deverá indicar tal fato na respectiva solicitação. O atendimento da solicitação ficará a critério do Membro solicitado.

9. Carga Administrativa

9.1. O Membro solicitante levará em conta as implicações associadas em termos de recursos e custos para o Membro solicitado em responder a solicitações de informação. O Membro solicitante considerará a proporcionalidade entre o seu interesse do ponto de vista fiscal e os esforços a serem feitos pelo Membro solicitado para prestar as informações.

9.2. Se um Membro solicitado receber um número impraticável de solicitações de informações ou uma solicitação de informações de abrangência impraticável de um ou mais Membros solicitantes e for incapaz de atender a essas solicitações dentro de um prazo razoável, poderá requerer a um ou mais dos Membros solicitantes que estabeleça prioridades com vistas a acordar um limite que seja prático conforme suas restrições de recursos. Na ausência de uma abordagem mutuamente acordada, a execução de tais solicitações ficará a critério do Membro solicitado, com base em suas próprias prioridades.

10. Limitações

Um Membro solicitado não será obrigado a:

- (a) modificar o formato das suas declarações ou procedimentos de importação ou de exportação;
- (b) exigir documentos diferentes dos apresentados com a declaração de importação ou exportação, conforme especificado na alínea (c) do parágrafo 6.1;
- (c) iniciar investigações para obter as informações;
- (d) modificar o período de conservação de tais informações;
- (e) apresentar documentação impressa na qual o formato eletrônico já houver sido instituído;
- (f) traduzir as informações;
- (g) verificar a exatidão das informações; ou
- (h) prestar informações que possam prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas.

11. Uso ou divulgação não autorizados

11.1. No caso de descumprimento das condições de utilização ou divulgação de informações trocadas no âmbito do presente Artigo, o Membro solicitante que houver recebido a informação comunicará imediatamente os detalhes de tal uso ou divulgação não autorizados ao Membro solicitado que forneceu a informação e:

- (a) tomará as medidas necessárias para sanar o descumprimento;
- (b) tomará as medidas necessárias para impedir qualquer descumprimento futuro; e
- (c) notificará o Membro solicitado das medidas tomadas nos termos das alíneas (a) e (b).

11.2 O Membro solicitado poderá suspender as suas obrigações para com o Membro solicitante sob este Artigo até que tenham sido tomadas as medidas previstas no parágrafo 11.1.

12. Acordos bilaterais e regionais

12.1 Nada neste Artigo poderá impedir um Membro de estabelecer ou manter um acordo bilateral, plurilateral, ou regional para compartilhamento ou troca de informações e dados aduaneiros, inclusive por meios seguros e rápidos, seja em bases automáticas ou com anterioridade à chegada da carga.

12.2 Nada neste Artigo será interpretado no sentido de alterar ou afetar os direitos e obrigações de um Membro ao abrigo de tais acordos bilaterais, plurilaterais ou regionais, ou no sentido de interferir na operação de intercâmbio de informação e dados aduaneiros no âmbito de tais outros acordos.